

TC-007.343/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA.

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04); Ana Catarina Peixoto de Brito, (CPF 151.577.842-87); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA (CNPJ 05.402.797/0001-77), Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA (CPF 000.481.782-68)

Advogados: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128, peça 7 e peça 38; Ademi Eládio de Alencar, OAB/PA 6.593-E, peça 25, p. 2; Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481, peça 37.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA, à época dos fatos; Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-diretora da Universidade do Trabalho/UNITRA-SETEPS, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/1999; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, e Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68 responsável pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e seu 1º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28, 46-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

1.1. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 (peça 1, p. 132-140), pelos quais foram definidos pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 445.550,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais).

II. HISTÓRICO

2. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

2.1. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará, valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

2.2. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 26).

2.3. Os recursos federais do referido Convênio alocado especificamente para o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 foram repassados conforme abaixo:

Parcela (peça/p)	Data	Valor (R\$)	Forma de Crédito
1ª (peça 1, p. 236)	8/11/1999	133.665,00	Cheque 00201
2ª (peça 1, p. 276)	10/12/1999	133.665,00	Cheque 00261
3ª (peça 1, p. 308)	16/12/1999	89.110,00	Cheque 00284
4ª (peça 1, p. 342)	3/1/2000	89.110,00	Cheque 00343
Total		445.550,00	

2.3.1. Das parcelas acima referidas a primeira e a segunda foram integralmente comprovadas, a terceira foi parcialmente, restando R\$72.314,70 a comprovar, e a quarta não foi comprovada, totalizando R\$ 161.424,70 em dano ao erário, que depois de esgotados os procedimentos administrativos deram origem a esta Tomada de Contas Especial.

2.4 O Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 previa a execução de cursos da seguinte forma e quantitativos:

Quant. Cursos	CH	Turmas	Treinandos	Recursos Federais (R\$)
13	7.966	180	3.660	445.550,00

2.5 Na Instrução inicial de 7/5/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 15).

CITAÇÃO DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

3. Foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 0787/2013-TCU/SECEX-PA, de 7/6/2013 (peça 20), por intermédio de sua representante legal, Sra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB 28.949/DF) recebido em 5/7/2013 (peça 33).

3.1. A Sra. Suleima Fraiha Pegado solicitou a prorrogação de prazo (peça 26) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peça 29), tendo sido comunicada do atendimento por meio do Ofício 1062/2013-TCU/SECEX-PA, de 15/7/2013 (peça 30), recebido em 19/7/2013 (peça 44).

3.2. As alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 43).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

4. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, por intermédio de sua representante legal, alega preliminarmente que o convênio objeto da presente Tomada de Contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante (peça 43, p. 1), ressaltando que em face da falta de estrutura do

órgão, algumas providências deixaram de ser adotadas, dentre elas a elaboração tempestiva da prestação de contas, esclarecendo que isso não impediu sua aprovação pelo concedente (peça 43, p. 1).

4.1. Em síntese alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 43, p. 1-2).

4.2. A defendente apresentou cópia de requerimento, datado de 10/7/2013, dirigido ao Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no qual requer cópia de documentos referentes ao Convênio 021/99 ou a expedição de Certidão onde seja atestada a impossibilidade de fazê-lo (peça 43, p. 3).

4.2.1. Juntou ainda cópia de *e-mails* trocados com servidora daquele Ministério ratificando a solicitação, sem que haja sido atendida (peça 43, p. 4-5).

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

5. A citação foi efetivada em 5/7/2013 (peça 33). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 29-30). A ciência do deferimento da prorrogação ocorreu em 19/7/2013 (peça 44). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 43), portanto tempestivamente.

6. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi citada solidariamente com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ: 05.402.797/0001-77) e Ítalo Cláudio Falesi, presidente da Emater à época (CPF 000.481.782-68) (peça 20, p. 3) em decorrência da impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª e 8ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986 (peça 20, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea *a* da instrução preliminar à peça 15, p. 5.

6.1. As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

CITAÇÃO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER –PA

7. Foi promovida a citação da Emater - PA, mediante o Ofício 0786/2013- TCU/SECEx-PA, de 7/6/2013 (peça 21), por intermédio de sua representante legal, Sra. Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins, recebido em 4/7/2013 (peça 23).

7.1. A Emater-PA, por intermédio de seu representante legal, solicitou a prorrogação de prazo (peça 24) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peça 27), tendo sido comunicada do atendimento por meio do Ofício 1057/2013-TCU/SECEx-PA, de 12/7/2013 (peça 28), recebido em 15/7/2013 (peça 31).

7.2. As alegações de defesa da Emater-PA foram apresentadas em 13/8/2013 (peça 47).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER –PA (peça 47)

8. A citação foi efetivada em 4/7/2013 (peça 23). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 24 e 27). A ciência do deferimento da prorrogação ocorreu em 15/7/2013 (peça 31). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/8/2013 (peça 47), portanto tempestivamente.

8.1. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) foi citada solidariamente com as Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ana Catarina Peixoto de Brito; e Ítalo Cláudio Falesi, presidente da Emater à época (peça 21, p. 3) em decorrência da impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª e 8ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, artigos 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Decreto 93.872/1986, consoante item IV, subitem 26 alínea *a* da instrução preliminar à peça 15, p. 5.

8.2. A Emater-PA, por intermédio de sua representante legal, alega preliminarmente que o convênio objeto da presente Tomada de Contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante (peça 43, p. 1), ressaltando que em face da falta de estrutura do órgão, algumas providências deixaram de ser adotadas, dentre elas a elaboração tempestiva da prestação de contas, esclarecendo que isso não impediu sua aprovação pelo concedente (peça 43, p. 1).

8.3. Alega ainda em preliminar, por meio de seu representante legal, que o débito objeto de citação por este Tribunal, já se encontra prescrito, uma vez que o instrumento que originou é do ano de 2001, e que o prazo máximo para efetuar a cobrança, nos termos do art. 206 § 5º da Lei 10.406/2002, seria de cinco anos, e que no presente caso somente em 29/7/2013 a Empresa foi notificada.

8.4. Alega a ocorrência de *bis in idem* uma vez que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, sob o número 2009.39.00012299.0, cobrando idêntica restituição do valor constante destes autos, afirmando que a Empresa sofrerá dupla penalização, uma oriunda da esfera judicial e outra do administrativo.

8.4.1. Afirma que nem mesmo o argumento de independência entre as instâncias “apazigua a controvérsia” uma vez que, segundo seu entendimento, a empresa pode ser condenada a restituir em dobro os valores cobrados nestes autos, provocando o enriquecimento ilícito da União. Assim, requer a extinção do processo, ante a existência de ação movida pelo Ministério Público Federal contra a mesma.

8.5. Prossegue afirmando que em que pese a Emater figurar como entidade executora no Instrumento de Cooperação Interinstitucional 023/99, a mesma não tem qualquer ingerência com relação aos fatos apontados em seu desfavor nos autos.

8.5.1. Entende que por ser empresa pública, depende dos atos daqueles que a gerenciam para que haja execução de suas atividades, assim os danos ao erário causado seriam de responsabilidade dos gestores que a administravam à época.

8.6. No mérito assevera que as irregularidades que constam nestes autos não ensejam qualquer responsabilidade civil da Emater, fazendo análise quanto aos requisitos necessários para sua imputação, concluindo não poder recair qualquer condenação à Empresa.

8.6.1. Conclui requerendo o reconhecimento da prescrição, extinguindo os autos com o posterior arquivamento e em caso de indeferimento, seja extinto pela ocorrência do *bis in idem*, tendo em vista a existência de processo judicial requerendo ressarcimento ao erário.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMATER – PA

9. Não devem ser aceitas as alegações de prescrição apresentadas em preliminares pela Empresa, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal assentou por meio do Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, de 1/12/2008, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. De igual forma a decisão do Supremo Tribunal

Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008, pelo qual decidiu pela inocorrência de prescrição do dever de ressarcir ao Erário os recursos públicos à concessão de bolsa para estudo no exterior.

9.1. O responsável argumenta que já tramita na Justiça Federal o processo 2009.39.00012299.0, tratando dos mesmos fatos aqui analisados, e solicita, por isso, a extinção dos presentes autos uma vez que o seu prosseguimento causaria o enriquecimento sem causa da União.

9.2. Cabe esclarecer que este Tribunal possui jurisdição e competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica - Lei 8.443/1992. Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

9.2.1. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

9.2.2. Nesse sentido são os Acórdãos 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

9.2.3. Assim, não assiste razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa quanto a este aspecto serem rejeitadas.

9.3. O representante da Emater afirma que por ser pessoa jurídica não pode figurar como entidade executora no Instrumento de Cooperação Interinstitucional 023/99, e os danos causados são de responsabilidade dos gestores à época.

9.3.1. Deve ser esclarecido que as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos e obrigações, podendo ser responsabilizados pelos atos que em seu nome forem praticados por seus representantes, legitimamente nomeados.

9.3.1.1. Assim, se estes causarem dano a outrem, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada. A pessoa jurídica é independente da pessoa física, pois aquela responderá de acordo com a sua personalidade, conforme seu instrumento constitutivo. Apenas nas descon siderações da pessoa jurídica a pessoa física poderá responder pelos danos causados a outrem, consubstanciado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

9.3.2. No caso concreto, estão sendo responsabilizados solidariamente os gestores envolvidos no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999 e a Emater, não cabendo razão ao representante da empresa, devendo ser rejeitadas as referidas alegações de defesa.

9.3.3. Quanto à afirmação de que não há elementos nos autos para imputação de responsabilidade civil à Emater, deve-se ressaltar que o processo em análise é de Tomada de Contas Especial, com rito próprio que visa à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos causados à administração pública federal, com objetivo de obtenção do respectivo ressarcimento.

9.3.3.1. Assim, não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas de falta de elementos para imputação de responsabilidade civil apresentada pelo representante da Empresa, pelas razões já expostas.

9.4. Conforme o exposto, as alegações de defesa apresentadas não aduziram fatos ou elementos novos aos autos capazes de elidir as irregularidades imputadas motivo pelo qual será proposta sua rejeição.

CITAÇÃO DA SRA. ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO

10. Foi promovida a citação da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, mediante o Ofício 0785/2013- TCU/SECEX-PA, de 7/6/2013 (peça 18), recebido em 4/7/2013 (peça 22).

10.1. A Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito solicitou a prorrogação de prazo (peça 34) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peça 35), tendo sido sua procuradora comunicada do atendimento por meio do Ofício 1094/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/7/2013 (peça 36), recebido em 30/7/2013 (peça 45).

10.2. As alegações de defesa da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 42).

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO

11. A Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito foi citada solidariamente com a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) e Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), presidente da Emater à época (peça 18, p. 3) em decorrência da impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª e 8ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986 (peça 20, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea *a* da instrução preliminar à peça 15, p. 5.

11.1 As alegações de defesa apresentadas trouxeram os mesmos argumentos encaminhados pela Sra. Suleima Fraiha Pegado expostos no item 4 e já analisados no item 5, desta instrução e não aduziram novos elementos ou provas *in loco*, devendo assim ser rejeitados.

CITAÇÃO DO SR. ÍTALO CLÁUDIO FALESI

12. Foi promovida a citação do Sr. Ítalo Cláudio Falesi, mediante o Ofício 0788/2013-TCU/SECEX-PA, de 7/6/2013 (peça 19), recebido em 8/7/2013 (peça 32).

12.1. O Sr. Ítalo Cláudio Falesi solicitou, por intermédio de sua representante legal, prorrogação de prazo (peça 39) para apresentação das alegações de defesa, o que foi concedida, por mais quinze dias (peça 40), tendo sido comunicado do atendimento por meio do Ofício 1117/2013-TCU/SECEX-PA, de 23/7/2013 (peça 41), recebido em 2/8/2013 (peça 46).

12.1.1. Em 20/8/2013, foi novamente solicitado, pela representante legal do Sr. Ítalo Cláudio Falesi prazo adicional de quinze dias para apresentação das alegações de defesa, consoante documento à peça 48, concedida (peça 49) e comunicada por meio do Ofício 1306/2013-TCU/SECEX-PA, de 22/8/2013 (peça 50), recebido em 27/8/2013 (peça 51).

12.2. As alegações de defesa do Sr. Ítalo Cláudio Falesi foram apresentadas em 5/9/2013 (peça 52).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ÍTALO CLÁUDIO FALESI

13. O Sr. Ítalo Cláudio Falesi, por intermédio de sua representante legal, alega que o procedimento de liberação dos recursos provenientes do Convênio de ICTI 023/1999 obedecia rigorosamente às regras definidas no próprio instrumento do convênio, sendo que nenhum pagamento prosseguia se a Coordenadora do programa não atestasse a realização do projeto tanto a execução financeira como a comprovação da execução das metas físicas, ou seja, o conteúdo dos cursos ministrados, as listas de frequência, as avaliações dos treinandos e a metodologia adotada, dentre outras coisas.

13.1. Ressalta que as instruções quanto à prestação de conta focavam principalmente ao cumprimento do plano de trabalho do convênio quanto ao cumprimento dos treinamentos realizados, com rigorosa conferência das listas de frequência e avaliação dos capacitados, incluindo a metodologia utilizada, público atingido “exigível os arquivos dos documentos que geraram as respectivas despesas das capacitações, sob a responsabilidade de arquivo no prazo legal da EMATER-PA”.

13.2. Informa que os pagamentos eram liberados após a apresentação das notas fiscais, faturas e/ou recibos, condicionados ao cumprimento das obrigações assumidas nas respectivas cláusulas do convênio e seguindo rito próprio, com encaminhamento ao SETEPS, que após a comprovação das despesas inseria os documentos comprobatórios no processo.

13.3. Em seu entendimento, o procedimento acima referido tornava desnecessária a juntada das notas fiscais e outros documentos, uma vez que, o art. 30 da IN/STN 1/1997 se utilizaria desta prerrogativa.

13.4. Registra que ao requerer informações junto à Emater – PA foi informado que o controle/arquivo foi enviado por meio do Sistema de Informações Gerais – SIGAI à SETEPS, comprovando a totalidade da aplicação dos recursos do convênio em análise, fazendo referência à reprodução e apresentação dos referidos documentos.

13.5. Esclarece que a guarda dos documentos comprobatórios é de responsabilidade da Emater – PA, e que passados mais de dez anos e várias gestões e diversas ocorrências, incluídos bloqueios judiciais de demandas trabalhistas prejudicaram a manutenção dos arquivos.

13.6. Assevera que suas contas foram todas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme certidão à peça 52, p. 10, entendendo não haver dano ao erário.

13.7. Faz referência à Parecer Prévio trazendo aos autos definição do “Ministro Batista Ramos, do Tribunal de Contas da União, em palestra proferida em 03 de junho de 1974”, bem como ao art. 5º, inciso LXXVIII, para requerer em preliminar a prescrição temporal, com arquivamento do processo.

13.8. No que se refere às despesas realizadas com recursos do ICTI 23/1999, informa que não tem como demonstrar, na atual fase processual, em razão do tempo transcorrido, da especialidade do Convênio e ainda em razão de não ter tido acesso aos documentos que estão sob a responsabilidade da Emater - PA, no prazo disponibilizado.

13.9. Entende precipitada a constatação da existência de práticas irregulares e da ocorrência de dano ao erário com a consequente exigência de pagamento imediato sem que seja confirmada, inclusive sem apreciação pelo judiciário, onde, segundo seu entendimento seria dado ao requerente o mais amplo direito constitucional de defesa e contraditório. Afirma que não se pode julgar por “mera presunção, inclusive aplicando pena de multa e posteriormente ameaçando de lançamento em inscrição em Dívida Ativa para execução, sem ao menos dar condições elementares para que se processe a elucidação dos fatos e assim a mais ampla defesa”.

13.10. Conclui requerendo a prescrição, bem como o afastamento de “qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral como administrador público”.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ÍTALO CLÁUDIO FALESI

14. A citação foi efetivada em 8/7/2013 (peça 32). Houve prorrogação de prazo por mais 15 dias (peças 29-30), contados a partir da ciência ocorrida em 2/8/2013, portanto até 19/8/2013. Em 20/8/2013, foi solicitado, pela representante legal do Sr. Ítalo Cláudio Falesi novo prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa, consoante documento à peça 48, concedida (peça 49) e comunicada por meio do Ofício 1306/2013-TCU/SECEx-PA, de 22/8/2013 (peça 50), recebido em 27/8/2013 (peça 51), encerrando-se assim em 11/9/2013.

14.1. As alegações de defesa do Sr. Ítalo Cláudio Falesi foram apresentadas em 5/9/2013 (peça 52), portanto, tempestivamente.

14.2. Não pode prosperar a alegação de que caberia à Emater – PA comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados, uma vez que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto 93.872/1986, estabelecem que compete ao gestor dos recursos a comprovação de sua aplicação. Assim, o gestor da Emater – PA à época dos fatos era o Sr. Ítalo Cláudio Falesi, conforme se extrai dos documentos a peca 1, p. 132 e 140; 164; 168; 312; 316.

14.3. O responsável alega que houve cerceamento do direito de defesa no processo, uma vez que não lhe foram dadas “condições elementares para que se processe a elucidação dos fatos e assim a mais ampla defesa”.

14.3.1. Não resta dúvida de que, para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inserto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo deste Tribunal, para fins de imputação de débito aos responsáveis.

14.3.2. Nesse sentido, o ofício de citação (Ofício 0788/2013- TCU/SECEX-PA, de 7/6/2013) (peça 19) contém os elementos caracterizadores da origem (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068 - ICTI 23/1999, com a indicação de datas, moedas e valores originários) do débito considerado na presente TCE, que permitiram ao responsável a exata identificação da sua responsabilidade, permitindo que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa, considerando ainda que foi devidamente recebido, conforme consta nesta instrução, e teve amplo acesso aos autos, inclusive com o recebimento de cópia deles (peças 40-41 e 46), e com o deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo solicitados.

14.4. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no Regimento Interno desta Corte disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos neste Tribunal, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

14.4.1. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia, o que não inviabiliza que o responsável recorra à esfera judicial.

14.4.2. Ademais, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica - Lei 8.443/1992.

14.4.3. Deve ser registrado que o responsável não apresentou documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos, tendo encaminhado apenas uma Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará provando que suas contas foram julgadas e que ele não foi condenado.

14.4.3.1. Ocorre que o processo em análise é uma Tomada de Contas Especial, instrumento a disposição da Administração Pública para obter ressarcimento ao erário de entidade federal de eventuais prejuízos que lhe forem causados, tendo rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas todas as medidas administrativas para reparação do dano. Portanto, fora da competência daquela Corte estadual. De toda sorte, a referida Certidão apenas informa que até aquela data não havia registro de débito em nome do responsável.

14.4.3.2. A jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual determina que as provas produzidas perante esta Corte devam sempre ser apresentadas de forma documental é constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório, conforme os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, 3.265/2010-TCU-2ª Câmara, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, 2.058/2009-TCU-2ª Câmara, 1.177/2009-TCU-2ª Câmara, 130/2008-

TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2ª Câmara, 3.093/2008-TCU-2ª Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

14.3.3. Assim, considerando que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio em apreciação, as alegações do responsável não devem ser acatadas.

14.4. Conforme se extrai dos autos (peça 2, p. 12), no âmbito interno desta Tomada de Contas Especial, o responsável, Sr. Ítalo Cláudio Falesi foi citado para apresentar alegações de defesa pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em 4/4/2007, recebido em 2/5/2007 (peça 2, p. 18) em razão do inadimplemento do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 023/1999 – SETEPS, tendo apresentado defesa (peça 2, p. 74-80), que após análise da referida Comissão (peça 2, p. 144-176), em 9/8/2007, foi apurado o débito, conforme demonstrativo à peça 2, p. 389).

14.4.1. O responsável foi notificado do Relatório Conclusivo (peça 2, p. 186), tendo tal documento sido recebido em 17/8/2007 (peça 2, p. 192). De igual modo, ele foi notificado da Manifestação Pós Relatório Conclusivo (peça 3, p. 12), tendo sido efetivada a comunicação em 21/9/2009 (peça 3, p. 18).

14.4.2. Mediante ofício 2956/2010/SPPE-M T E, de 10/6/2010, a presente Tomada de Contas Especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 58).

14.4.3. Assim, no que se refere ao argumento ofertado pelo responsável sobre o longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a instauração desta TCE conduziria à sua prescrição, não há como acatá-lo.

14.4.3.1. Isso porque conforme demonstrado, o responsável já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados. Não poderia ele, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente.

14.4.3.2. Ressalte-se que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

14.4.3.2.1. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.717/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.527/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.364/2007 - TCU - 2ª Câmara, 1.231/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.013/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.845/2009 - TCU - 1ª Câmara, 2.660/2007 - TCU - 2ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.006/2010 - TCU - 2ª Câmara e 1.684/2007 - TCU - 1ª Câmara).

14.4.3.3. Ademais, conforme já analisado no item 9, desta instrução, não devem ser aceitas as alegações de prescrição apresentadas, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal assentou por meio do Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, de 1/12/2008, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. De igual forma a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008, pelo qual decidiu pela inoccorrência de prescrição do dever de ressarcir ao Erário os recursos públicos à concessão de bolsa para estudo no exterior.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SisDoc: idSisdoc_7351729v1-48 - Instrucao_Processo_00734320124 (1).doc - 2014 - Secex-Pa Peça 54 p. (Compartilhado)

15. Cabe informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuados, neste Tribunal, cinquenta processos de Tomada de Contas Especial, sendo treze no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012.

15.1. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

15.2. No Processo TC 022.903/2009-1, o Ministro Relator José Jorge determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

15.3. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º Termo Aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, *in verbis*:

6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012- GS/SETER (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.

15.4. Assim, para os processos autuados em 2009 (023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5), à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA.

15.5. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

15.6. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas quanto à execução do convênio. O mesmo juízo se aplicava à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA.

15.7. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva execução do Convênio, já havia sido realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos

responsáveis arrolados nos diversos processos. Isso inclusive pode ser evidenciado na documentação carreadas ao processo nesta TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

15.8. Portanto, naquelas ocasiões não se logrou sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução total do 2º Termo Aditivo do Convênio, executado diretamente pela SETEPS. Situação que ora se repete, haja vista a responsável não ter carreado aos autos qualquer documentação, o que autoriza a conclusão da inexistência da devida documentação comprobatória.

15.9 Nestes autos, conforme já mencionado nos parágrafos 9-10, da instrução de peça 15, no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretária Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 98). A SETEPS encaminhou a documentação pelo Ofício 152/DAF, de 21/3/2005, peça 1, p. 100-350.

15.10 De outro modo, na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 329-391), o Tomador de Contas informa que, após a emissão do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 98- 176), onde os fatos foram circunstanciados e em que concluiu pelo dano ao erário da ordem de R\$ 292.521,82 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), diante de documentação juntada pela EMATER, mencionada na peça 2, p. 331-333, que foram acatadas, uma nova planilha foi emitida, onde se concluiu pela impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, quantificando-se o dano ao erário na ordem de R\$161.424,70 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) , como se demonstra na planilha de peça 2, p. 387, mantendo-se a solidariedade dos responsáveis arrolados, exatamente como foram formuladas as citações deste processo

15.11. Por outro lado, em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 foram instaurados diversos processos de tomada de contas especial atinentes a cada um dos contratos assinados pela extinta SETEPS/PA em decorrência daquele Convênio.

CONCLUSÃO

16. Nada há a acrescentar aos fundamentos apresentados neste processo de TCE pelo controle interno e pela Instrução de 7/5/2013 constante da peça 15.

16.1. As alegações dos responsáveis solidários identificados não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

16.2. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16.3. Oportuno ressaltar que no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial está informado (peça 2, p. 112) que deixou de ser enviada a documentação comprobatória relativa à execução das ações contratadas, tais como: ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e comprovantes de entrega do material didático e certificados inviabilizando a verificação de cumprimento total do objeto. Nem executora, nem SETEPS colacionaram os questionários de visitas de supervisão referente à totalidade dos cursos contratados. Ainda assim, em face do princípio da verdade material e da boa fé do administrado, a Comissão de TCE empreendeu esforços no sentido de aproveitar ao máximo os documentos físicos trazidos à colação.

16.3.1. As despesas acatadas estão relacionadas à peça 2, p. 114-134 e as inicialmente glosadas, com os códigos e motivos de recusa à peça 2, p. 134-138, bem assim as sem pertinência com o

objeto, sem assinatura, sem recibo/nota fiscal e/ou data (peça 2, p. 138). Quadro resumo, incluindo as despesas não comprovadas, está a peça 2, p. 142.

16.4. Na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 329-391), depois de reanalisados os comprovantes financeiros colacionados, foram elaborados quadros à peça 2, p. 387 e 389, com um resumo da análise de toda a documentação financeira apresentada pela EMATER, inclusive após o Relatório Conclusivo de TCE, com valores de débito que ensejaram as citações deste processo.

16.5. Em face da análise promovida propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários Sra. Suleima Fraiha Pegado, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, Sr. Ítalo Cláudio Falesi e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992; e aplicação de multa, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) à época dos fatos, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-diretora da Universidade do Trabalho/UNITRA-SETEPS, atestadora dos serviços e Responsável Técnica do PEP/1999; e Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68, responsável pela execução do contrato, e condená-los, **solidariamente** com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, ao pagamento das quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.314,70	16/12/1999
89.110,00	3/1/2000

Valor atualizado até 15/4/2014: R\$957.303,39 (peça 53)

Ocorrência: impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª e 8ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87; e Ítalo Cláudio Falesi, CPF 000.481.782-68, a **multa** prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, em 23/4/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ideusana de Vasconcelos Sepeda Lima

AUFC – Mat. 3492-4